

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PASTOS BONS

Processo nº 0802188-44.2023.8.10.0107

[Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos]

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO: DANIEL FRANCO DE CASTRO e outros

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **DANIEL FRANCO DE CASTRO e outros**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A presente demanda visa a tutelar os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência), estabelecidos no artigo 127, caput, 129, inciso III e 37, caput, § 4º, todos da Constituição Federal. Aduz a inicial que a ação se respalda nos elementos de prova produzidos nos autos do **Inquérito Civil nº 436-062/2022**, procedimento instaurado para apurar ato de improbidade administrativa em virtude do uso indevido de cores e slogans não oficiais nos uniformes escolares fornecidos aos alunos da rede pública de ensino do município de Nova Iorque/MA. Ressalta o Parquet que expediu a Recomendação REC-PJPAB – 52023, para que o Prefeito Municipal de Nova Iorque/MA, o Sr. DANIEL FRANCO DE CASTRO, no prazo de até 30 (trinta) dias, procedesse a correção imediata de todo o fardamento escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino de Nova Iorque. Entretanto, o gestor municipal não cumpriu a citada Recomendação.

Ademais, considerando que os requeridos não cumpriram a Recomendação Ministerial REC-PJPAB – 52023, bem como solicitaram prazo excessivamente prolongado para cumprimento da recomendação, diante do risco da demora pode gerar perigo de dano irreparável, o órgão Ministerial requer, em caráter de urgência, a vedação da utilização dos atuais uniformes no ambiente escolar, bem como, que os uniformes escolares disponibilizados na rede municipal de ensino, início do ano letivo de 2024, não constem qualquer menção a atual gestão.

Instruiu a inicial com os documentos de ID. 108515192.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconheço a legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa do interesse versado na presente demanda.

Com efeito, está inserido dentre as funções institucionais outorgadas constitucionalmente ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Carta Magna).



Passo, então, ao enfrentamento da temática.

Pelo que se depreende dos autos, há razoabilidade no pedido feito pelo Ministério Público, uma vez que se verifica, ao menos em análise sumária, risco de violação dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Hely Lopes Meirelles, ao assentar os nortes básicos do direito administrativo, consagrou entre eles, com muita razão, o da publicidade. Ensina que "a publicidade, como princípio de administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais". (Curso de Direito Administrativo, Edit. Revista dos Tribunais, 1986, p. 28.)

Importa, então, deixar estabelecido que a ampla publicidade na Administração é um princípio básico e essencial ao Estado de Direito, que favorece o indispensável controle, seja em favor de direito individual, seja para a tutela impessoal dos interesses públicos.

In casu, verifico que os uniformes escolares fazem promoção pessoal da atual gestão do município de Nova Iorque-MA, restando evidente a violação a um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, consagrado Princípio da Publicidade. No mesmo sentido, cito a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CORES E SLOGAN EM UNIFORME ESCOLAR-**VEDAÇÃO À PROMOÇÃO PESSOAL**-A constituição da República de 1998, para assegurar a transparência na atividade administrativa e, assim, ensejar seu controle, incluiu, no art. 37, caput, a publicidade como princípio a ser obedecido pela Administração Pública- para evitar o uso indevido do princípio da publicidade, a CF/88, **expressamente fixou restrições quanto à sua finalidade e à sua forma, de que apresente caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos**-Em que pese as cores azul e amarelo corresponderem às do partido político ao qual o prefeito é filiado, tratam-se de cores primárias, constantes, inclusive, na bandeira nacional, sendo que a sua utilização não se encontra, necessariamente, atrelada a fins políticos ou partidários, não caracterizando a autopromoção. (TJ-MG_APL-ACP: XXXXX-22.2020.8.13.0216/ Rel.: Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, data da publicação: XX/XX/XX, Jusbrasil, disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1307289460>).

Desse mesmo modo, entende este Juízo pela necessidade de concessão da tutela de forma antecipada, diante do fato que fere Administração Pública, ante a violação de seus princípios constitucionais, sendo na hipótese, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente medida necessária à garantia da lide.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **CONCEDO** medida liminar, a fim de **vedar** utilização dos atuais uniformes no ambiente escolar, assim como, **determino** que não constem nos uniformes escolares da rede municipal de ensino, início do ano letivo de 2024 quaisquer menção que faça promoção pessoal da atual gestão, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cite-se os requeridos para apresentar contestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º, da



Lei 8429/92.

Após, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

ESTA DECISÃO ASSINADA E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Cumpra-se.

PASTOS BONS, data de assinatura do sistema.

ADRIANO LIMA PINHEIRO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pastos Bons/MA

